DECRETO FEDERAL N° 1.282, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

Regulamenta os arts. 15, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, **DECRETA:**

CAPITULO I

Da Exploração das Florestas Primitivas e demais Formas de Vegetação Arbórea na Amazônia

- Art. 1°. A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e demais formas de vegetação arbórea natural, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os princípios gerais e fundamentos técnicos estabelecidos neste decreto.
- § 1°. Para efeito deste decreto, considera-se bacia amazônica a área abrangida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará e Roraima, além das regiões situadas ao Norte do Paralelo de 13°S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a Oeste do meridiano de 44°W, no Estado do Maranhão.
- § 2° . Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.
- Art. 2°. O plano de manejo florestal sustentável a que se refere o art. 1° deste decreto, atenderá aos seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:
 - I. Princípios gerais:
- a) conservação dos recursos naturais;
 - b) conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
 - c) manutenção da diversidade biológica;
 - d) desenvolvimento sócio-econômico da região;
 - II. Fundamentos técnicos:
- a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes;
 - b) caracterização da estrutura e do sítio florestal;
 - c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente;
 - d) viabilidade técnico-econômica e análise das consegüências sociais;
 - e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;
 - f) existência de estoque remanescente do recurso que garanta a produção sustentada da floresta;
 - g) adoção de sistema silvicultural adequado;
 - h) uso de técnicas apropriadas de plantio, sempre que necessário .

Parágrafo único. A aprovação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do plano de manejo de que trata o *caput* deste artigo dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (Rima), para projetos com área inferior a 2.000ha.

Art. 3°. A exploração de recursos florestais na bacia amazônica por proprietário, ou legítimo ocupante, de pequeno ou médio imóvel rural, que desenvolva atividades silviculturais, será admitida sem a apresentação de plano de manejo florestal sustentável, observadas as exigências, condições e prazos a serem estabelecidas pelo Ibama.

Parágrafo único. O Ibama, em articulação com o órgão estadual competente, deverá implementar ações de extensão e fomento florestais, a fim de permitir àqueles proprietários ou ocupantes mencionados no *caput* deste artigo o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 4°. Fica proibido o corte e a comercialização da castanheira *Bertholetia excelsa* e da seringueira *Hevea spp* em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, ressalvados os casos de projetos para a realização de obras de relevante interesse público.

Parágrafo único. No corte e na comercialização de outras espécies arbóreas, serão observados critérios técnico-científicos e peculiaridades estaduais e regionais.

Art. 5°. Observados os princípios constantes do art. 2° deste decreto, o Ibama, em articulação com o órgão estadual competente, definirá as áreas destinadas à produção econômica sustentável de madeira e de outros produtos vegetais, sem prejuízo da conceituação de unidades de conservação em vigor.

Art. 6°. O legítimo ocupante de terras públicas que explore recursos florestais está sujeito ao disciplinamento previsto neste decreto e às condições estabelecidas pelo Ibama, com vistas à emissão do respectivo documento de exploração.

CAPÍTULO II

Da Exploração da Floresta e demais Formas de Vegetação Arbórea para o uso Alternativo do Solo na Amazônia

Art. 7°. Somente será permitida a exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação arbórea da bacia amazônica em áreas selecionadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico para uso alternativo do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas selecionadas para uso alternativo do solo, aquelas destinadas à implantação de projetos de colonização, de assentamento de população, agropecuários, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

- Art. 8°. A exploração a corte raso, prevista no art. 7°, deste decreto, obriga o proprietário a manter uma área de reserva legal de, no mínimo, cinqüenta por cento da área de sua propriedade.
- § 1°. A área de reserva legal de que trata o *caput* deste artigo, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.
- § 2° . A área de reserva legal de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixada com percentual acima de cinqüenta por cento, a critério do Ibama, que instituirá norma específica com base no Zoneamento Ecológico-Econômico.
- § 3° . A exploração a corte raso somente será permitida mediante a emissão de autorização de desmatamento, após vistoria prévia, pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

Da Reposição Florestal e do Plano Integrado Florestal (PIF)

Art. 9°. Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo único. A reposição florestal de que trata o *caput* deste artigo será efetuada no estado de origem da matéria-prima, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, cuja produção seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao Ibama estabelecer os parâmetros para esse fim.

- Art. 10 . A pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, venha a se prover dos resíduos ou da matéria-prima florestal a seguir mencionadas, fica isenta da reposição florestal relativa a esse suprimento.
 - I. matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável;
 - matéria-prima florestal própria, em benfeitoria dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento;
 - III. matéria-prima proveniente da floresta plantada (com recursos próprios e daquela não vinculada ao Ibama);
 - IV. matéria-prima florestal oriunda de projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo poder público, com posterior autorização de desmatamento emitida pela autoridade competente;
 - V. resíduos provenientes de atividade industrial (costaneiras, aparas, cavacos e similares);
 - VI. resíduos oriundos de exploração florestal em áreas de reflorestamento;
- VII. resíduos oriundos de desmatamento autorizado pelo Ibama (raízes, tocos e galhadas). Parágrafo único. A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem da matéria-prima florestal ou dos resíduos.
- Art. 11. Observadas peculiaridades estaduais ou regionais, a pessoa física ou jurídica que necessite de grande quantidade de matéria-prima florestal manterá ou formará, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, conforme critérios e parâmetros a serem fixados pelo Ibama.
- Art. 12. O Plano Integrado Florestal (PIF), a ser apresentado ao Ibama pela pessoa física ou jurídica de que trata o art. 11 deste decreto, incluirá obrigatoriamente, programação anual de suprimento de matéria-prima florestal visando a assegurar a plena sustentação da atividade desenvolvida.

- § 1° . A programação anual de suprimento da matéria-prima florestal poderá abranger uma ou mais das seguintes origens:
 - manejo florestal sustentável próprio ou de terceiros;
 - b. florestas nativas, na forma a ser regulamentada pelo Ibama;
 - c. floresta plantada própria ou de terceiros;
 - d. florestamento e reflorestamento de programas de fomento florestal;
 - e. resíduos de que trata o art. 10 deste decreto.
- $\S~2^\circ$. O suprimento de matéria-prima florestal de que trata o $\S~1^\circ$ terá sua origem, volume e destinação comprovados ao Ibama.
- Art. 13. Cabe ao Ibama inspecionar os empreendimentos florestais constantes do PIF, de que trata o art. 12 deste decreto, visando a deliberar sobre a respectiva aprovação, assim como a qualquer tempo, realizar vistorias especiais ou praticar atos de fiscalização que julgar necessários para o acompanhamento da execução da programação de suprimento de matéria-prima.
- Art. 14. Observadas as peculiaridades estaduais ou regionais, a pessoa física ou jurídica não sujeita ao disposto no art. 11 deste decreto, cumprirá a reposição florestal optando pelas seguintes modalidades.
 - I. apresentação de levantamentos circunstanciados de florestas plantadas próprias ou de terceiros, para fins de vinculação;
 - II. execução ou participação em programas de fomento florestal, de acordo com legislação e regulamentos específicos.
- § 1° . Quando a opção recair no inciso I deste artigo, o crédito da reposição florestal somente será efetuado após a comprovação da implantação do empreendimento, mediante vistoria pela autoridade competente, em prazo a ser estabelecido pelo Ibama .
- § 2° . Os programas de fomento florestal a que se refere o inciso II deste artigo incluirão projetos públicos de manejo florestal, florestamento e reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas e no estado de origem da matéria-prima florestal.
- § 3°. Para atendimento das despesas de administração dos projetos públicos, de que trata o parágrafo anterior, o Ibama reterá percentual nunca superior a 25% dos valores da participação referida no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas e Penais

- Art. 15. A pessoa física ou jurídica que deixar de realizar as operações e tratos silviculturais previstos no plano de manejo, sem justificativa técnica, fica sujeita às seguintes sancões, cumulativamente:
 - embargo da execução do plano de manejo;
 - II. recuperação da área irregularmente explorada;
 - III. reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída, de conformidade com as disposições deste decreto.
- Art. 16. A pessoa física ou jurídica que não cumprir o disposto neste decreto estará sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:
 - pagamento de multa de dez por cento do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual partícipe, segundo o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.771/65;
 - II. suspensão do fornecimento de documento hábil do Ibama para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal;
 - III. cancelamento do registro junto ao Ibama.
- Art. 17. O Ibama promoverá a fiscalização da execução dos planos de manejo florestal sustentável, em especial na bacia amazônica, com vistas ao fiel cumprimento deste decreto.
- Parágrafo único. Verificadas irregularidades ou ilicitudes praticadas na execução do plano, incumbe ao Ibama:
 - a. diligenciar providências e sanções cabíveis;
 - b. oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando a instauração de inquérito civil e a promoção de ação civil pública;

- C. representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) em que estiver registrado o responsável técnico pelo plano, para a apuração de sua responsabilidade técnica, segundo a legislação vigente.
- Art. 18. Além das sanções administrativas previstas neste decreto, o não cumprimento de quaisquer das operações ou exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 deste decreto, sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 14 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 19. O Ibama celebrará convênios, acordos ou contratos com pessoa física ou jurídica, para o fiel cumprimento deste decreto .
- Art. 20. A exploração comercial de recursos florestais que não implique supressão do indivíduo da espécie explorada será regulamentada pelo Ibama.
- Art. 21. Caberá ao Ibama instituir norma para a exploração de que trata o art. 7° deste decreto, enquanto não for estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico.
- Art. 22. Será permitida, até o ano 2000, a utilização de castanheira *Bertholetia excelsa* morta ou desvitalizada, oriunda de projetos destinados à realização de obras de relevante interesse público, na forma a ser regulamentada pelo Ibama.
- § 1°. Entende-se como castanheira morta o indivíduo sem funções vitais, apresentando-se desprovido de folhas, com galhos e tronco secos e, como castanheira desvitalizada, o indivíduo com funções vitais paralisadas em conseqüência de agressões antrópicas, prestes a fenecer, assim consideradas pela autoridade competente.
- § 2° . O aproveitamento de que trata este artigo somente será autorizado em áreas onde foram implantados projetos para usos alternativos do solo, devidamente aprovados, até a data de publicação deste decreto.
- Art. 23. Será permitida, somente até o ano 2000, à pessoa física ou jurídica de que trata o art. 14 deste decreto, que desenvolva atividades florestais na bacia amazônica, optar pela hipótese prevista no § 2°, do mesmo artigo, na forma a ser estabelecida pelo Ibama.
- Art. 24. Ocorrendo a transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, e ainda no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da legislação vigente.
- Art. 25. O Ibama baixará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento deste decreto, e em especial dos arts. 3°, 5°, 8°, 9°, 11, 12, 14, 21 e 22.
- Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.